



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044111-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, é agravada GILMAR CONSELHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044111-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

AGRAVADO: GILMAR CONSELHO OLIVEIRA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51204

PLANO DE SAÚDE – JUNTA MÉDICA ADMITIDA PARA
ELIMINAR DÚVIDAS – PERÍCIA RECOMENDADA -
URGÊNCIA DA CIRURGIA AFASTADA – DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que mandou a custeio de procedimento odontológico para reconstrução da mandíbula, com prótese; revela a insurgente da necessidade de análise por Junta Médica, eis que os procedimentos prescritos não apresentavam indicação ou pertinência, podendo ser realizados de forma regular em consultório odontológico, além de não obrigada a fornecimento de prótese particularizada, ante alteração dos códigos dos procedimentos para adequação ao Rol da ANS.

Recurso bem processado. Contraminuta a fls. 69/77.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está mesmo em via de ser acolhido; é que a questão encerra matéria de alta indagação, havendo indicação de outros Físicos acerca da desnecessidade do procedimento, fundamentada a negativa, não se lobrigando de risco de vida ao Autor, nem dando o Médico maiores informações acerca da suposta urgência na realização do tratamento, conforme se lobriga do relatório do feito de origem, de rigor o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudo da necessidade de Perícia para dirimir dúvidas, ou de Junta Médica, e de aí que os argumentos brandidos no recurso convencem do desacerto da decisão ora combatida.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica